



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10845-003651/92-92

Sessão de 15 de setembro de 1993 **ACORDÃO Nº** 302-32.691

Recurso nº.: 115.529

Recorrente: TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA.

Recorrid DRF-SANTOS/SP

- Conferência Final de Manifesto.
- Falta de mercadoria / volume manifestado.
- O transportador é responsável pelos tributos incidentes sobre a mercadoria cuja falta for apurada pela autoridade aduaneira, quando a mesma se der na descarga e referir-se a volume ou mercadoria a granel, manifestados.
- No cálculo do imposto, não se considera isenção ou redução que beneficie a mercadoria, quando ocorrer avaria ou extravio (art. 481, RA)
- A taxa de conversão da moeda estrangeira é aquela vigente na apuração do fato (data de lançamento) (art. 107, parágrafo único, RA).
- Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade por ilegitimidade passiva "ad causam", vencido o Cons. Sérgio de Castro Neves. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Cons. Ubaldo Campello Neto e Ricardo Luz de Barros Barreto que davam provimento parcial ao recurso, quanto à taxa de câmbio aplicável, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de setembro de 1993.

Sérgio de Castro Neves
SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

Elizabeth Emilio Moraes Chierregatto
ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora

Affonso Neves Baptista Neto
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional
V.V.

VISTO EM
SESSAO DE:

27 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Wlademir Clóvis Moreira, José Sotero Telles de Menezes. Ausentes os Cons. Paulo Roberto Cuco Antunes e Luiz Carlos Viana de Vasconcelos.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 115.529 - ACORDAO N. 302-32.691
RECORRENTE : TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA.
RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP
RELATORA : ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO

R E L A T O R I O

Transcrevo literalmente os fatos e enquadramento legal constantes no campo 10 do Auto de Infração de fls. 01, lavrado contra a empresa supra citada:

"Na forma prevista nos artigos 56 e 476, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, procedi à Conferência Final de Manifesto n. 889/90, referente ao navio SEAS EIFFEL, entrado em 09/04/90, atracado junto ao armazém 35, tendo apurado, de conformidade com o Controle Interno n. 202-848, de 21/11/91 e Informação de Descarga, Faltas e Acréscimos n. 48412 e 48413, de 23/05/90, o seguinte:

FALTA : 1 caixa marca MC 2850, classificação TAB n. 8448.49.9999, alíquota 20%, valor CIF US\$ 54.491,88 de acordo com a pró-forma da DAS n. 504.852/90.

Pela falta apurada, deverá ser recolhido Imposto de importação, previsto nos arts. 86, parágrafo único; 87, inciso II, letra "c"; 103 e 107, todos do Regulamento Aduaneiro.

O artigo 481, parágrafo terceiro, do mesmo Regulamento, cita que: "O cálculo do valor dos tributos referentes à mercadoria avariada ou extraviada será calculado à vista do Manifesto ou dos documentos de importação, não sendo considerada isenção ou redução que beneficia a mercadoria".

Ainda de acordo com o disposto nos artigos 478, parágrafo 1.º e 521, inciso II, letra "d", também do mesmo Regulamento Aduaneiro, fica Cie de Navigation D'Orbigny e Service Europe Atlantique Sud representado por Transatlantic Carriers Ltda., responsável pelo recolhimento do tributo apurado."

A autuada foi intimada a recolher o crédito tributário de 26.769 UFIR, correspondente ao II e multa prevista no art. 521, II, "d", do R.A.

A mercadoria foi importada com isenção de tributos, por estar amparada pelo Programa Especial de Exportação "BEFIEX".

No "Registro de Descarga" às fls. 10 consta a observação de que, com referência à DI n. 504852-MC 2850-ITLU 513237.6 foram manifestados 23 volumes, tendo sido descarregados 22.

emla

Em 15/01/92, analisando as IDFA (Informação de Descarga, Faltas e Acréscimos) n. 48412 e 48413, referentes ao navio Seas Eiffel (fls. 02 e 03), e tendo sido feitas todas as compensações possíveis dos itens nelas registrados como faltas ou acréscimos, verificou-se que não foi possível regularizar a situação dos containeres n. CGMU 202909-5 e CGMU 239301-8 e 01 EC, marca Tatuapé MC 2850.

Em relação aos containers, foi intimada a agência consignatária para esclarecer sobre a falta dos mesmos. Quanto ao volume, intimou-se a Fábrica de Tecidos Tatuapé S.A. para fornecer cópia xerox do DAS n. 504852/90 e, também, a especificação da mercadoria valor CIF em dólar fiscal e quantidade contida no volume faltante.

As fls. 26 dos autos encontra-se resposta da Transatlantic Carriers (Agenciamentos) Ltda. esclarecendo que os containeres citados não puderam ser descarregados na viagem em que estavam originalmente manifestados, tendo sido a devida operação efetuada "a posteriori". Comprovou esta informação por meio de documentos devidamente anexados. Informou ainda que o fato foi declarado à Unidade Fiscal pelo próprio comandante do navio, na época em que ocorreu, juntando cópia das respectivas declarações.

A fábrica de Tecidos Tatuapé S.A., por sua vez, encaminhou à Receita Federal a cópia do DAS requerido, assim como o "Pedido de Desdobramento de Conhecimento Marítimo" (fls. 35), solicitado devido à falta de volume na descarga, com fundamento na IN 40/74-9.1.1, datado de 24/05/90.

As fls. 36 consta o BL n. 1004 referente ao MC 2850/1-23, emitido com referência ao volume faltante, transportado no container ITLU 513237/6 lacre 54373 e descrevendo a carga como 23 volumes, sendo 22 fardos e 1 caixa, com peso bruto de 935,00 kg. Este BL foi emitido pela Companhia Paulista de Transporte Marítimo.

As fls. 42 encontra-se o Termo de Visita Aduaneira n. 889, relativo ao navio Seas Eiffel, identificando como empresa proprietária/armadores a Cia. de Navigation D'Orbigny e como consignatária a Transatlantic Carriers (AG) Ltda.

As fls. 43 foi juntado o Termo de Responsabilidade n. 753/90 referente ao navio supra citado e firmado, em 04/04/90 pela Transatlantic Carriers Agenciamentos Ltda., na qualidade de Agente Consignatário/Responsável.

Face à constatação de que o volume destinado à fábrica de Tecidos Tatuapé realmente não desembarcou, à época da descarga do navio, foi lavrado em 10/04/92 o Auto de Infração de fls. 01, citado no início deste relatório, tendo a Agência Consignatária dele tomado ciência em 5/5/92.

Tempestivamente, a autuada impugnou a ação fiscal, alegando em síntese que:

a) Preliminarmente, não pode ser considerada como sujeito passivo na ação fiscal em apreço, posto que não existe qualquer relação entre ela e o crédito tributário em questão.

euca

Rec.: 115.529

Ac.: 302-32.691

Isto porque o navio Seas Eiffel, na viagem referida, encontrava-se operando para outro armador que não aquele que a autuada representa, sendo outro, também, o seu agente marítimo.

No caso, conforme pode ser verificado pela cópia do BL e do Manifesto de Carga, a empresa transportadora foi a Companhia Paulista de Comércio Marítimo, representada pela Agência de Navegação Bússola S.A.

Em decorrência, deve ser feita a retificação do nome do sujeito passivo, com nova notificação de lançamento e reabertura dos prazos legais.

b) No mérito:

- o procedimento em pauta não poderia prosperar pois não houve a competente Vistoria Aduaneira, conforme disposto nos arts. 469, e 471 do R.A.

A entidade portuária - CODESP - lavrou o Termo de Avaria n. 34597 consignando apenas que o container prefixo ITLU 513237, que transportou a mercadoria, constava como "amassado, enferrujado e arranhado", nele encontrando o lacre n. 12781, sendo que o selo original colocado no referido cofre era 54378.

Face a este fato, o procedimento adequado deveria ter sido a realização imediata da vistoria aduaneira, sem o que o ato administrativo encontra-se viciado.

A dispensa da vistoria somente seria possível nos termos do art. 473 do R.A., razão pela qual a imposição fiscal é totalmente improcedente, devendo ser cancelada.

- A depositária não adotou as cautelas necessárias para proteção da carga desembarcada, na forma como prevê o art. 469 e seu parágrafo único do RA. não se eximindo da responsabilidade pela falta apurada. Mais uma vez deve ser cancelada a exigência fiscal imposta ao transportador.

- Não houve prejuízo passível de indenização uma vez que a mercadoria foi importada com isenção de tributos.

- O parágrafo único do art. 60 do DL 37/66 estabelece que o responsável pelo dano ou avaria deverá indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos.

No caso, como a carga foi importada amparada pelo Programa BEFIEX, portanto, com isenção de tributos, nada há a ser indenizado.

A imposição tributária está calcada no Decreto 91.030/85 que não pode se sobrepor ao diploma legal que lhe é superior em escala hierárquica (Lei n. 8032/90 - art. 10 - inciso I), como determina o art. 99 do CTN.

- Quanto à Taxa de Câmbio utilizada na apuração dos gravames exigidos, não foram obedecidos os arts. 19, 143 e 144 do CTN e os arts. 1. e 24 do DL 37/66.

Ocorre, no caso, novamente, desobediência ao princípio da hierarquia legal, pois um decreto não pode se contrapor ao que lhe é superior.

- Requer que seja dado provimento às suas razões.

EXMCH

Rec.: 115.529

Ac.: 303-32.691

As fls. 53 encontra-se o Manifesto de Carga emitido pela Agência Paulista de Comércio Marítimo, a mesma que emitiu o BL n. 1004. No citado Manifesto de Carga está ressaltado que a mercadoria foi transportada sob a cláusula "shipp's convenience".

Na réplica, o autor do feito considerou as alegações da autuada improcedentes enfrentando todas as colocações apresentadas, opinando pela Manutenção da ação fiscal.

As fls. 59 encontra-se o Termo de Avaria n. 34597, referente ao navio SEAS EIFFEL, entrado no porto de Santos em 05/04/90.

Através da Decisão n. 029/93, considerando os fundamentos de fato e de direito expostos no Relatório e Parecer de fls. 60/62, apresentados pela SECPJE e tudo o mais que do processo consta, a autoridade de primeira instância julgou a ação fiscal procedente, mantendo a exigência do crédito tributário.

Inconformada e com guarda de prazo, a autuada recorreu da decisão singular, fundamentando-se nos seguintes argumentos:

1) a mercadoria em foco foi embarcada a bordo do navio de sua representada na condição de "slot charter", ou seja, sob a responsabilidade da Companhia Paulista de Comércio Marítimo, conforme cópia de BL e Manifesto anexos:

Esta condição implica no afretamento de um "espaço" ou de "parte" do navio por outro armador, no caso a citada Cia.

A carga transportada no espaço reservado por este armador é de sua exclusiva responsabilidade, bem como os possíveis tributos ou taxas decorrentes do transporte.

Foi a citada Cia Paulista de Comércio Exterior que recolheu as taxas da Marinha Mercante e recebeu o frete correspondente.

Estes fatos ocasionaram o pedido de que seja esta a Cia citada, formulado na fase impugnatória.

2) a própria Companhia Portuária ressaltou o container em termo de Avaria com lacre divergente do manifestado, pressupondo-se, portanto, que havia indícios de avarias e/ou faltas, já naquela ocasião;

3) o instrumento próprio para a apuração de possíveis faltas/avarias é a Vistoria Oficial. Não houve desistência desta Vistoria, nos termos do art. 473 do RA e, uma vez que a mesma não foi realizada, o crédito tributário carece de base legal, devendo ser cancelado;

4) a mercadoria foi importada com isenção total de tributos, não havendo prejuízo a ser indenizado à Fazenda Nacional;

5) Incorreta a taxa de câmbio aplicada, uma vez que deve ser utilizada aquela da data de ocorrência do fato gerador do II - entrada de mercadoria estrangeira no Território Aduaneiro;

6) Requer seja dado provimento ao recurso.
E o relatório.

Emulhi ind pto

V O T O

Inicialmente deve ser analisada a preliminar levantada pela recorrente de que, no processo em pauta, houve erro na identificação do sujeito passivo que, no caso, seria a Companhia Paulista de Comércio Marítimo, representada pela Agência de Navegação Bússula S.A. Fundamenta-se em que a supra citada companhia é que foi a emitente do BL e do Manifesto de Carga envolvidos no litígio.

Contudo o navio não estava afretado à Cia. Paulista de Comércio Marítimo, sendo a Transatlantic Carriers (Agenciamentos) Ltda. a consignatária do navio Seas Eiffel cujo armador é a Cia de Navegation D'Orbigny.

Isto pode ser inclusive verificado pelo Termo de Responsabilidade às fls. 43 dos autos, firmado pela autuada.

Na verdade, o navio supra citado, pelo menos naquela viagem, aceitou, para transportar, uma carga sob a condição "shipp's convenience", sendo efetivamente o transportador marítimo representado pela empresa autuada o responsável, perante a Fazenda Nacional por todas as infrações ocorridas na embarcação. No caso, o representante deste armador é responsável solidário pelo pagamento de tributos, multas e outras obrigações que devam ser satisfeitas por força de divergências apuradas na forma da lei.

Dispõe o art. 71 do R.A. que o veículo responde pelos débitos fiscais, inclusive os decorrentes de multas que sejam aplicadas ao transportador ou ao seu condutor.

A responsabilidade em relação à emissão do BL e do Manifesto de Carga se restringe ao campo do Direito Civil, devendo ser resolvida exclusivamente pela autuada e pela emitente dos citados documentos.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar interposta.

Quanto ao mérito, o recurso em pauta versa sobre três matérias:

- 1) não realização da Vistoria Oficial;
- 2) mercadoria importada com isenção de tributos, portanto não há do que se indenizar a Fazenda Nacional;
- 3) taxa de câmbio aplicada.

Em relação ao primeiro item, a própria divergência entre o lacre manifestado e o encontrado no cofre de carga, ressalvada pelo depositário, caracteriza a responsabilidade do transportador, uma vez que a carga foi transportada sob a condição "shipp,s convenience".

Ao lavrar o Termo de Avaria, o depositário eximiu-se da responsabilidade pela falta apurada, conforme disposto nos arts. 470 e 479 do R.A.

Eula

No que se refere à Vistoria Aduaneira, ela não se aplica no caso em pauta, em decorrência da própria cláusula de transport "shipp,s convenience".

No aspecto referente ao segundo item alegado, ou seja, ausência de expectativa do Fisco quanto ao recebimento de tributos por ser a mercadoria isenta, face ao amparo do Programa BEFIEEX, também não assiste razão à recorrente.

Reza o artigo 481 parágrafo 3. do R.A: "O cálculo do valor do tributo referente à mercadoria avariada ou extraviada será calculado à vista do manifesto ou dos documentos de importação, não sendo considerada isenção ou redução que beneficie a mercadoria". Portanto, no caso, por não terem sido concretizados os critérios exigidos para a outorga da isenção, a mercadoria passou a ser regida pelo regime de importação comum, com consequente incidência dos impostos envolvidos. Tal matéria já é tratada no DL 37/66, em seu art. 12.

Finalmente, quanto à taxa de câmbio aplicada, sua utilização foi correta, conforme preceitua o disposto no artigo 107 do R.A.

Este critério já estava previsto no DL 37/66, no parágrafo único do art. 22 c/c o DL 2472/88 e no art. 24 c/c o DL 2477/88.

Face ao exposto, conheço o recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento integral.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1993.

Elizabete Moraes Chierregatto

ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO-Relatora